



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA**

---

**Procedimento Administrativo n. 1.23.005.000481/2022-77**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, no cumprimento dessas atribuições, tem o Ministério Público Federal as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social inata, podendo, para tanto, expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma do art. 129, incs. II, III e IX, CRFB, c/c o art. 6º, incs. VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de adotar ou deixar de

adotar ações para salvaguardar interesses, direitos e bens cuja tutela incumba ao Ministério Público;

**CONSIDERANDO** o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, um dos fundamentos mais importantes da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal garante o direito à propriedade, destacando que esta deverá atender a sua função social (Art. 5º; XXII e XXIII);

**CONSIDERANDO** que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos requisitos de aproveitamento racional e adequado e de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, dentre outros (art. 186, I e II);

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna esclarece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, a função social da propriedade (art. 170, III);

**CONSIDERANDO** que cabe ao INCRA implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável e efetiva inclusão social;

**CONSIDERANDO** que a reforma agrária é uma efetiva ferramenta de erradicação da pobreza e inserção social pois concede aos beneficiados acesso a direitos básicos como a moradia, o trabalho e a existência digna, além de promover o desenvolvimento nacional sustentável;

**CONSIDERANDO** a Portaria MDA n. 80, de 21 de dezembro de 2010, que

estabelece os procedimentos para análise e conclusão dos processos administrativos relativos a títulos definitivos e precários emitidos pelo INCRA até 10 de fevereiro de 2009, decorrentes de regularização fundiária em áreas rurais da União e do INCRA no âmbito da Amazônia Legal, nos termos da lei 11.952/2009;

**CONSIDERANDO** os fatos apurados no Procedimento Administrativo n. 1.23.005.000481/2022-77, que tramita junto à Procuradoria da República em Marabá/PA;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com informação prestada pelo INCRA por meio do Ofício N° 39469/2023/SE)G/SR(PA/SE)/SR(PA/INCRA-INCRA, o PA CODESPAR atualmente apresenta grande número de parcelas com remembramentos e/ou desmembramentos, efetivadas à revelia do Incra, em razão do tempo de demarcação do PA, acrescido da morosidade de regularização das parcelas com titulação definitiva.

**CONSIDERANDO** que, conforme informação do INCRA veiculada no Ofício N° 39469/2023/SE)G/SR(PA/SE)/SR(PA/INCRA-INCRA, há necessidade imediata de alterar a definição entre os limites entre os Projetos de Assentamento Codespar e Novo Mundo;

**CONSIDERANDO** a reiterada inércia do Incra diante das solicitações de informações e possíveis soluções a serem dada ao PA CODESPAR;

**CONSIDERANDO** que, consoante Ofício n° 2451/2019/2° OFÍCIO - Inquérito Civil n° 1.23.005.000182/2016-94, a autarquia não realizou a Supervisão Ocupacional no PA Codespar;

**RESOLVE:**

(1) **RECOMENDAR ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, dentre elas o ajuizamento de ações pertinentes, em caso de não cumprimento da recomendação:

1.1) que realize Supervisão Ocupacional no PA Codespar a fim de atualizar dados cadastrais das famílias efetivamente ocupantes dos lotes destinados à reforma agrária, bem como constatar eventuais ocupações indevidas das parcelas por terceiros e permitir a inclusão de novos beneficiários;

1.2) que adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis para retomar

eventuais áreas irregularmente ocupadas por terceiros que não constam na Relação de Beneficiários do PA Codespar;

(2) **FIXAR**, na forma do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 10 da Resolução CNMP nº 164/2017, **O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS**, a contar do recebimento da presente, **para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação**, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória e, **especialmente, indique previsão ou cronograma para efetivação do ora recomendado.**

A partir da data da entrega, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Adverte-se que a recomendação constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas.

**Encaminhe-se cópia à Procuradoria Federal especializada do INCRA em Marabá/PA.**

**Publique-se no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal**, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/06, c/c art. 2º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

Marabá/PA, 16 de janeiro de 2024.

*assinado eletronicamente*

**MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO**

Procurador da República